



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19404.000029/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.785 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria AI - MULTA IRPJ
Recorrente C RUBIM MERCEARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MULTA ATRASO ENTREGA DE DIPJ

Tendo sido a motivação do auto de infração a entrega intempestiva de DIPJ pelo Lucro Presumido, cuja obrigatoriedade teria se verificado a partir da suposta exclusão da empresa da sistemática do Simples, não provada nos autos, não resta demonstrada a obrigatoriedade da entrega da DIPJ-Lucro Presumido e não se vislumbra fundamento algum para a manutenção da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI:

Trata o presente processo do Auto de Infração - AI (fls. 02), lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, por meio do qual está sendo exigida da interessada a multa isolada no valor de R\$ 500,00.

2. A exigência teve como fundamento a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao Ano-Calendarário de 2002, segundo o autuante, fora do prazo previsto pela legislação tributária, em 29/08/2005.

3. Constam (fls. 02) a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo do valor exigido.

4. Inconformada, a interessada apresentou a impugnação (fls. 01), instruída com a documentação (fls. 02/05), alegando, em síntese, que:

4.1. já havia entregue a declaração PS dentro do prazo normal como Micro Empresa (ME) e posteriormente declaração retificadora dos últimos 05 (cinco) anos para Lucro Presumido, sendo informada em 31/05/2005 que fora desenquadrada da condição de ME;

4.2. entende que houve lapso quando da entrega das referidas declarações, solicitando seu reenquadramento à condição de ME sem ônus ou prejuízo à mesma.

5. A competência para julgamento foi prorrogada para a 10a Turma da DRJ/RJ1 pela Portaria DRJ/RJ1 N° 13, de 20/02/2008, publicada no BS n° 008 de 22/02/2008.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJOI declarou a procedência da exigência ao argumento de que a empresa foi excluída do Simples com efeitos retroativos a 01/11/2000 e não apresentou impugnação, tornando, por conseguinte, definitiva essa exclusão e sujeitando-se, então, às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Assim, a apresentação intempestiva, em 2005 da DIPJ pelo lucro presumido relativa ao ano-calendarário 2002, importaria a exigência da multa e a apresentação tempestiva da declaração de pessoa jurídica simplificada seria inócua para afastar a penalidade.

Intimada da decisão em 30/04/2008 (AR à fl. 69), apresentou, em 08/05/2008, Recurso Voluntário.

Informa que é pequena empresa, que não recebeu Ato Declaratório de Exclusão do Simples e sim um mero comunicado nesse sentido. Assim, seguindo orientação de um funcionário da agência da Receita Federal, efetuou a entrega de DIPJ retificadoras para os anos-calendarário de 2000 a 2002, com opção pelo Lucro Presumido, mas que somente procedeu dessa forma por ter sido orientada a fazê-lo, pois pretendia permanecer na sistemática simplificada. Pede pelo arquivamento dos autos e pelo retorno à condição de Microempresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que a obrigatoriedade de entrega, pela recorrente, da DIPJ pelo Lucro Presumido, no ano-calendário de 2002, é consequência da exclusão da pessoa jurídica do Simples. Assim, excluída do Simples e tendo a empresa apresentado DIPJ pelo Lucro Presumido fora do prazo legal, procedeu-se à lavratura do auto de infração.

Diante da inexistência, nos autos, do competente Ato Declaratório de Exclusão da empresa do Simples, sistemática pela qual optou em 1997, a DRJ no Rio de Janeiro/RJOI, determinou o retorno dos autos à agência de origem para localização do referido ato, conforme despacho à fl. 31:

Senhora Chefe,

Trata-se de contestação ao Auto de Infração de multa por atraso na entrega de DIPJ com pedido de reenquadramento no Simples.

Da análise dos autos, observa-se a falta do Ato Declaratório que excluiu a interessada do Simples e falta do seu Contrato Social.

Em vista do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ARF/MCE/RJ para que realize seu saneamento e para que se pronuncie quanto à ciência do contribuinte do Parecer Conclusivo ARF/MCE N° 19/2007.

Muito provavelmente por não ter sido localizado o competente Ato Declaratório que excluiu a interessada do Simples, a Agência da Receita Federal em Macaé transferiu o “encargo” de provar a exclusão Simples à própria interessada e a intimou a apresentar cópia do referido ato, de existência até então questionável (fl. 32).

A interessada, em atendimento à solicitação, uma vez mais afirmou: “*Não temos conhecimento e nem recebemos nenhum Ato Declaratório desta Empresa.*” (fl. 33).

À fl. 37 encontra-se anexada cópia de um “comunicado”:

“Comunicado n° 42/2005

Comunicamos para os devidos fins, que o contribuinte em epígrafe encontra-se **excluído do SIMPLES**. Assim sendo, **o mesmo deverá apresentar DIPJ**, relativas aos períodos excluídos, através dos seguintes regimes de apuração: Lucro Presumido, Lucro Real ou Lucro Arbitrado a sua opção. E, ainda, **apresentar as respectivas DCTF(s)**, podendo solicitar compensação/restituição dos valores recolhidos através do DARFSIMPLES.

Alertamos o contribuinte em epígrafe da necessidade de regularizar esta pendência **até 01/06/2005**, pois do contrário poderá ser dado início a procedimento fiscal, **o que significará a perda da opção pelo Lucro Presumido** (art.19 da IN SRF n°11/1996) e **multa de 75% dos valores a serem lançados pela Autoridade Fiscal.**”

Vai carimbo com a assinatura de Celso Carvalho Xavier, Chefe do Safis com data de 04/01/2005.

O que se constata, a partir do que foi até aqui narrado, é que o órgão de origem não localizou o competente Ato Declaratório de Exclusão que teria declarado a exclusão da empresa da sistemática do Simples. Assim, o saneamento pretendido pela DRJ no Rio de Janeiro/RJOI, não foi efetuado, em que pese ter sido superado no voto condutor do acórdão.

Cumpra salientar que o fato de a pesquisa no sistema Sivex (fl. 24) indicar que: (i) teria sido emitido, em 29/09/2000, o Ato Declaratório de Exclusão n ° 281819 e (ii) teria sido gerada correspondência para a empresa juntamente com extrato dos débitos inscritos na PGFN; - **não prova que a empresa interessada foi devidamente cientificada do referido ato de exclusão.**

Observo, ainda, que o “Comunicado” de n ° 42/2005 (cópia à fl. 37) não se reveste das mínimas formalidades legais capazes de lhe atribuir o competente poder para excluir a empresa da sistemática do Simples. Como se verifica facilmente, o referido comunicado não dá notícia, sequer, da data do ato que excluiu a empresa do simples nem a partir de qual data se verificariam os efeitos dessa exclusão, para dizer o mínimo. Sem mencionar que não há referência a abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. Caso seja o “Comunicado n ° 42/2005”, o ato formal que pretendeu excluir a empresa do Simples, ele não possui validade alguma para o fim pretendido.

De outro giro, enquanto não restar comprovada a existência do Ato Declaratório de Exclusão n ° 281819, e demonstrada a sua publicidade ou sua remessa, via postal, com prova de recebimento no domicílio fiscal da empresa, para a imprescindível ciência desta, a autuação não pode prosperar por absoluta falta de motivação.

Isto porque a motivação do auto de infração foi a entrega intempestiva de DIPJ pelo lucro presumido. Ora, se a empresa não estava obrigada à entrega da DIPJ pelo lucro presumido - pois não restou provada a sua exclusão da sistemática do Simples - e, tendo apresentado tempestivamente as declarações anuais simplificadas – PJ Simples, conforme cópias às fls. 38 a 40, não se vislumbra motivo ou fundamento algum para a manutenção da exigência.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 19404.000029/2007-51
Acórdão n.º **1801-00.785**

S1-TE01
Fl. 73

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora